



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 12 de junho de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.074/2025**, de autoria da Mesa Diretora, que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.787, DE 2017, QUE “DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESPECIFICAMENTE QUANTO AOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei em análise assim dispõe:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único no artigo 8º à Lei Municipal nº 5.787, de 2017, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Além das funções de fiscalização do sistema do Controle Interno, é de responsabilidade deste órgão as funções de controle e efetividade do Acesso à Informação e Transparência Pública, Ouvidoria e Proteção de Dados”.

Art. 2º Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 5.787, de 2017, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Altera o Anexo IV da Lei Municipal nº 5.787, de 2017, que passa a vigorar com o acréscimo das informações constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



I - FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

II - COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre também disciplina a competência da Câmara Municipal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

A iniciativa da proposta por parte da Mesa Diretora encontra-se conforme o art. 43 c/c art. 44, VIII e XI do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 44. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal, e as seguintes:

VIII - adotar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, bem como dirigir os serviços da Câmara durante as sessões legislativas;

Já a iniciativa pelos vereadores está prevista no art. 44 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 54 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no art. 39 da Lei Orgânica Municipal;



O §1º do art. 40 da Lei Orgânica Municipal prevê que a competência de que trata o seu inciso III (dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função pública de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias) será exercida com base em projeto de resolução, submetido, pela Mesa Diretora, ao Plenário.

Contudo, o Legislador optou em regulamentar a organização administrativa da Câmara Municipal de Pouso Alegre através da Lei Municipal 5.787/2017 (Dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de Pouso Alegre especificamente quanto aos cargos comissionados e funções gratificadas e dá outras providências) logo, os cargos comissionados não devem ser criados através de Resolução, mas sim por Lei, a fim de se manter a unidade normativa.

Especificamente quanto ao cargo em comissão criado pelo Projeto de Lei em análise, trata-se de cargo denominado “Encarregado de Proteção de Dados e Ouvidoria”.

Para a compreensão da importância do cargo em criação, cabe analisar a justificativa apresentada:

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018, LGPD) estabelece a obrigatoriedade da nomeação de um Encarregado de Dados, profissional essencial para garantir a adequação das instituições às normas de proteção de dados pessoais. De acordo com o artigo 41 da LGPD, o Encarregado é o responsável por atuar como canal de comunicação entre o controlador (neste caso, a Câmara Municipal), os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Sua nomeação é fundamental para a implementação das diretrizes da legislação, garantindo a transparência e a segurança na gestão de dados pessoais sensíveis.

(...)

Propõe-se que o Encarregado de Proteção de Dados assuma, ainda, as atribuições referentes à Ouvidoria e à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011, LAI), desempenhando um papel estratégico na Câmara Municipal, daí a justificativa de fazer parte do órgão já existente, a Controladoria Geral. A união dessas funções em um único cargo: Encarregado de Proteção de Dados e Ouvidoria, visa otimizar a gestão da transparência, proteção de dados e relacionamento com a população, alinhando-se aos princípios de eficiência e economicidade. Essa unificação é justificada por:



1. **Melhoria e manutenção dos canais de comunicação:** A centralização da responsabilidade sobre a proteção de dados, ouvidoria e acesso à informação permitirá a otimização dos processos e aprimoramento do relacionamento entre a Câmara e os cidadãos.
2. **Afinidade entre as atividades desempenhadas:** As funções de Encarregado de Proteção de Dados, Ouvidoria e o cumprimento da LAI podem estar administrativamente interligadas, permitindo que a atuação conjunta dessas frentes favoreça a execução de um trabalho mais eficaz.
3. **Volume de trabalho adequado para o profissional:** A unificação dessas funções atualmente mantém uma carga de trabalho equilibrada, o que justifica a dedicação exclusiva de um cargo comissionado restrito e proporciona uma gestão mais eficiente dos recursos humanos da Câmara.

A instituição desse cargo fortalecerá a conformidade legal da Câmara Municipal, garantindo o cumprimento das normativas e promovendo maior transparência, segurança e confiança no tratamento das informações públicas e pessoais. Assim, a criação do cargo é essencial para o aprimoramento das práticas administrativas e atendimento às exigências legais vigentes.

Constata-se, assim, que o cargo em criação se destina ao desempenho de relevantes tarefas impostas por lei, visando a um só tempo possibilitar a implementação de uma efetiva política de proteção de dados, como também a promoção de maior transparência e controle.

O direito a proteção de dados é um direito fundamental, assegurado pelo inciso LXXIX do artigo 5º da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Também o princípio da transparência possui assento constitucional, sendo a publicidade um dos princípios norteadores da Administração Pública, conforme dicção expressa do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Desta forma, não se olvida da necessidade de implementação da política de proteção de dados pessoais e do fortalecimento dos canais de ouvidoria e acesso da população à informação.



Em se tratando de cargo em comissão, importante, inicialmente, analisar as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal para a criação de cargos com funções de confiança ou de comissionamento, no tema 1.010 de Repercussão Geral:

“EMENTA: Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva

na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

(RE nº 1.041.210-RG/SP, Tema RG nº 1.010, Tribunal Pleno, j. 27/09/2018, p. 22/05/2019; destaques acrescidos).



Embora esse Tema traga tese geral com as balizas para a criação de cargos em comissão, em recente decisão, de 24/06/2024, ao julgar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 1.410.411, o STF fez uma distinção, no sentido de esclarecer que o a tese do Tema 1.010 se aplica à criação de cargos em comissão “puros” ou de livre nomeação, sendo diferente a situação quando ocorre a criação de cargos em comissão ou funções comissionadas a serem preenchidos exclusivamente por servidores efetivos.

Isso porque, quando do julgamento do Tema 1.010, o que se estava a analisar era a burla e a violação ao princípio do concurso público, o que não se observa quando o cargo em comissão se destina a ser ocupado por servidor efetivo. Segue a ementa do quanto decidido no ARE nº 1.410.411:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.708, DE 2018, DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA. **INDICAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENTRE SERVIDORES CONCURSADOS EFETIVOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO TEMA RG Nº 1.010.** MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU.*

- 1. Não ofende o art. 37, caput, incs. II e V, da Constituição da República a criação de cargos específicos de chefia para indicação de confiança a partir de servidores efetivos.***
- 2. A hipótese é diversa daquela do Tema nº 1.010 do ementário da Repercussão Geral, na qual se pressupõe a criação de cargos para preenchimento com livre nomeação e exoneração.***
- 3. Natureza técnica dos cargos que não compromete a necessária fidúcia, ante o fato de se referirem a funções de chefia.***
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.***

No julgado acima assim se manifestou o Min. André Mendonça:

5. Saliento, inicialmente, que não há inobservância ao decidido por este Excelso Pretório quanto ao Tema RG nº 1.010, porque trata da nomeação pela criação de cargos comissionados como exceção ao princípio do concurso público.

(...)

6. No caso, em que pese a previsão de novos cargos de chefia, todos eles se dão por preenchimento mediante a convocação da concursados estáveis em seus cargos. Não foram instituídos cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração. Foram, sim, criadas funções comissionadas, do tipo gratificação de função, com vistas a incrementar a remuneração dos servidores que passem a ocupar atividades com maior responsabilidade e com acréscimo de obrigações. E mais, foi expressamente determinado que tais funções comissionadas



somente poderiam ser designadas as servidores titulares de cargos efetivos, inclusive a função de pregoeiro.

7. Diante desse cenário, foram afastadas a violação ao art. 37 da Constituição da República e a contrariedade ao teor do Tema nº 1.010 do enunciado da Repercussão Geral, o qual versa sobre criação de cargos em comissão demissíveis ad nutum, fora das hipóteses constitucionais, em subversão ao princípio do concurso público.

Mostra-se fundamental ter em vista a distinção acima mencionada, feita pelo Supremo Tribunal Federal.

A lei impugnada criava, dentre outros, cargo em comissão de controlador interno, cujas atribuições e responsabilidades possuem algum paralelo com o Cargo em criação, de “Encarregado de Dados e Ouvidoria”. Tanto no caso do julgado citado, quanto no que se refere ao cargo em criação pelo Projeto de Lei em análise, os cargos em comissão se destinam a ser preenchidos por servidores efetivos.

À par da distinção feita, tem-se que, em vista da importância e especificidade das atribuições a serem desempenhadas pelo servidor que vier a ocupar o cargo em criação, justifica-se a necessidade de confiança entre a autoridade nomeante, que no caso será o Presidente da Câmara, e o servidor a desempenhar as atribuições descritas.

Isso porque, tomando-se como exemplo as atribuições relacionadas ao papel de Encarregado previsto na Lei Geral de Proteção de Dados, tem-se que o servidor que for desempenhar tais atribuições terá acesso a todos os dados pessoais que tramitam dentro desta Câmara Municipal, sendo o responsável, dentre outras atribuições, por monitorar continuamente os dados pessoais e os fluxos das respectivas operações de tratamento. Trata-se de atribuição demasiadamente sensível a demandar estrita relação de confiança.

Outras atribuições podem, a título de exemplo, ser citadas:

- 1) Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD);



- 2) Orientar as demais unidades da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Pouso Alegre no que se refere ao cumprimento da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD)

Da leitura do rol de atribuições pode-se perceber que ao “Encarregado de Dados e Ouvidoria” será atribuído um amplo e extenso rol de atribuições, que envolvem a um só tempo funções de assessoria e direção.

A atribuição número um acima transcrita consiste num assessoramento a ser desempenhado de forma contínua à autoridade máxima do Poder Legislativo municipal. Já a atribuição de número dois demonstra que caberá ao Encarregado, por meio de uma atuação envolvendo todos os setores da Câmara Municipal, exercer a direção da implementação da política de proteção de dados, orientando todas as unidades da estrutura organizacional.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei. Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

III - DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

De se mencionar que acompanha o Projeto de Lei em análise estudo de impacto orçamentário-financeiro, com a conclusão de que o aumento da Despesa com Pessoal proveniente da criação do novo cargo não afetará os limites de gastos com pessoal, estando os mesmos dentro dos limites previstos no artigo 20, III, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 29-A da Constituição Federal.



Também acompanha o Projeto de Lei a declaração de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Desta forma, restam atendidas as exigências dos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e inciso III do artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

V - CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.074/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Saliento que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, portanto a decisão final compete exclusivamente aos membros desta Casa de Leis.

É o nosso entendimento e parecer, S.M.J..

Edson Raimundo Rosa Junior
OAB/MG nº 115.063
Diretor de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3TCS4V7TD28N27BR>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3TCS-4V7T-D28N-27BR

